



Pouso Alegre - MG, 17 de fevereiro de 2025.

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereadores Leandro Morais e Fred Coutinho**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.000/2025** de autoria dos Vereadores Leandro Morais e Fred Coutinho ***“ELEVA O RODEIO, AS PROVAS CONGÊNERES E SUAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG”***.

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em análise visa reconhecer o rodeio e suas manifestações culturais como patrimônio cultural imaterial do município de Pouso Alegre, com o intuito de promover a valorização das tradições culturais locais, como a música sertaneja, as danças folclóricas e as competições que são essenciais para a identidade cultural do povo rural da cidade.

Eis o Projeto de Lei:

*Art. 1º Fica reconhecido e elevado à condição de Patrimônio Cultural Imaterial do município de Pouso Alegre, o rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais e provas congêneres, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal e da legislação municipal pertinente, com a finalidade de preservar e promover a cultura tradicional rural da região.*

*Art. 2º Passam a ser considerados componentes do Patrimônio Cultural Imaterial do município de Pouso Alegre:*

*I - montarias em touros e cavalos;*

*II - provas de Três Tambores;*

*III - provas de Laço;*

*IV - demais provas e competições relacionadas ao rodeio;*



*V - outras manifestações culturais, como carros de boi, concurso de berrante, apresentações folclóricas e de música raiz, cavalgadas e desfiles de cavaleiros.*

**Art. 3º** *O Poder Executivo estimulará a participação da sociedade civil organizada e das entidades culturais na organização, promoção e execução das atividades descritas nesta Lei, com foco na valorização das tradições culturais locais.*

**Art. 4º** *O Poder Executivo poderá destinar recursos públicos para a realização das atividades e eventos relacionados ao rodeio e suas manifestações culturais, sempre que identificado o relevante interesse público, com base nas disponibilidades orçamentárias.*

**Art. 5º** *As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do município, com a devida suplementação, caso necessário.*

**Art. 6º** *Fica garantida que a prática do rodeio e atividades afins será realizada de acordo com as normas legais e regulamentações que assegurem o bem-estar dos animais envolvidos, respeitando as diretrizes de segurança e saúde, conforme as normas previstas pela legislação federal vigente.*

**Art. 7º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

*O presente projeto de lei visa reconhecer o rodeio e suas manifestações culturais como patrimônio cultural imaterial do município de Pouso Alegre, com o intuito de promover a valorização das tradições culturais locais, como a música sertaneja, as danças folclóricas e as competições que são essenciais para a identidade cultural do povo rural da cidade.*

*Em Pouso Alegre, a prática do rodeio possui uma grande importância histórica e cultural, sendo uma das principais expressões da cultura rural mineira. As manifestações como montarias, provas de laço, carros de boi, e outras atividades típicas são marcantes não só na festa do Aniversário da Cidade, mas também em outros eventos tradicionais que atraem milhares de turistas e contribuem para a fortalecimento do turismo cultural,*

*Além de sua relevância cultural, o rodeio contribui diretamente para a economia local, movimentando o comércio, o setor de turismo e proporcionando uma plataforma de divulgação das tradições regionais para visitantes de outras partes de Minas Gerais e do Brasil.*

*É importante também que a regulamentação diretrizes legais federais, como a Lei nº 10.519/2002 e a Lei nº 13.364/2016, que garantem a proteção dos animais durante as competições e asseguram que o rodeio seja praticado de maneira ética e responsável.*

*O reconhecimento do rodeio como patrimônio cultural imaterial de Pouso Alegre fortalece o compromisso da cidade com a preservação e promoção de suas raízes culturais, além de garantir o bem-estar dos animais e o respeito à legislação vigente, consolidando a cidade como um polo de turismo e cultura rural.*

*Por todo o exposto, considerando a importância cultural, histórica e econômica dessa manifestação, justifica-se a criação da presente lei.*



É o resumo do necessário

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*

*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

*§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

*§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, reconhecer o rodeio e suas manifestações culturais como patrimônio cultural imaterial do município de Pouso Alegre, com o intuito de promover a valorização das tradições culturais locais, como a música sertaneja, as danças folclóricas e as competições que são essenciais para a identidade cultural do povo rural da cidade.

Também sustenta que a prática do rodeio possui uma grande importância histórica e cultural, sendo uma das principais expressões da cultura rural mineira. As manifestações como



montarias, provas de laço, carros de boi, e outras atividades típicas são marcantes não só na festa do Aniversário da Cidade, mas também em outros eventos tradicionais que atraem milhares de turistas e contribuem para a fortalecimento do turismo cultural.

O inciso III do art. 23 da Constituição Federal define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***“proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológico”***.

Também os incisos I e IX do art. 30 do referido Diploma sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Em especial, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso V do artigo 21 que é competência do município **proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.**

Não verifico no caso nenhuma vedação para que o Legislador Municipal promova a inclusão por meio de Projeto de Lei patrimônio cultural imaterial no âmbito do Município de Pouso Alegre, observado ainda o inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

No entanto, por ocasião da emissão do parecer jurídico pela D. Procuradoria haverá que se observar o que ficou disposto nos artigos 4º e 5º do analisado projeto, vejamos:

*Art. 4º O Poder Executivo poderá destinar recursos públicos para a realização das atividades e eventos relacionados ao rodeio e suas manifestações culturais, sempre que identificado o relevante interesse público, com base nas disponibilidades orçamentárias.*

*Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do município, com a devida suplementação, caso necessário.*



Isto porque, embora autorizativa a norma em questão, cria obrigatoriedade para que o município passe a subsidiar atividades e eventos, quando identificado o interesse social, contudo, ao revés do que concluiu o Supremo Tribunal Federal não houve a devida indicação da fonte de custeio junto ao orçamento vigente.

### 3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.000/2025, com as observações anteriores**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Edson Raimundo Rosa Junior**  
**Diretor de Assuntos Jurídicos | OAB/MG 115.063**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0A26WAH7MDTSRK35>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0A26-WAH7-MDTS-RK35**

